

**ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -  
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE ESUSTENTABILIDADE (SEAS).**

**Edital de Licitação nº 2/2021**

**Processo administrativo SEI nº 070026/000370/2021**

**Concorrência nº 001/2021**



**CONSTRUTORA ENTRE OS RIOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 30.307.631/0001-19, endereço eletrônico: henrique@entreosrios.com.br, estabelecida na Rua Bráulio Muniz, nº 278/101, Abolição, Rio de Janeiro – RJ, Cep: 20.755-240, vem apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do edital nº 2/2021, consubstanciada no art. 41 da Lei 8.666/93 e nas razões e fundamentos que a seguir aduz.

## **1. DOS FATOS**

O edital de licitação o nº 2/2021 foi publicado visando a “execução de obras de implantação do sistema viário, de drenagem pluvial, abastecimento de água e esgotamento sanitário na localidade de São Francisco, no Município Belford Roxo”.

A empresa Construtora Entre os Rios Eireli possui interesse em participar da referida licitação e, em análise ao edital, constatou a presença de exigência incompatível com o processo licitatório, a qual restringe a competitividade e legalidade.

## 2. DA IMPUGNAÇÃO

### 2.1. Da impugnação ao subitem 6.5 do edital

O subitem 6.5 do edital prevê que só será permitida a participação de licitantes em regime de consórcio, no limite de 2 (duas) empresas.

Não obstante o poder discricionário da Administração Pública, é importante sopesar as decisões administrativas para que a licitação atenda o fim almejado de ampla competição. Observa-se que o subitem 6.5 do edital impede a participação na licitação de consórcios formados por mais de duas empresas. Desse modo, os consórcios que não conseguem subsistir com número menor de empresas (duas), seja por patrimônio líquido, seja por capacidade técnica ou de produção e entrega serão impedidos de participar do certame, o que gera inegavelmente insegurança jurídica se analisarmos sob o prisma de que o objeto da licitação é muito volumoso para se deixar para apenas duas empresas a responsabilidade de sua execução.

É fato incontroverso que a medida imposta (subitem 6.5) por força do edital que ora se impugna, além de padecer de motivação que a legitime, não atende o disposto na parte final do inciso XXI do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil<sup>1</sup>.

**Neste diapasão, o referido edital é contrário aos princípios que norteiam a licitação pública, bem como prejudica sobremaneira a possibilidade de alcançar a dupla finalidade do instituto da licitação pública, qual seja: dar igualdade de participação e contratar com a melhor proposta.**

---

<sup>1</sup> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)



É de conhecimento de todos que a finalidade mediata da licitação pública consiste na obtenção satisfatória do objeto licitado, razão pela qual a Administração Pública tem a motivação como princípio, questão relevante para a consecução de seus atos.

Nesta toada, é indefectível que não havendo motivação legal para a exigência editalicia, o edital deve optar pelas exigências que viabilize a participação do maior número de interessados no certame, *in casu*, admitir a participação de consórcios compostos por mais de duas empresas.

Não há nos autos qualquer motivação para a limitação imposta, portanto, como se trata de subitem restritivo, deveria o Administrador Público motivar a razão pela qual não admite a participação de consórcios compostos por mais de duas empresas, o que não o fez. Logo, é nula tal restrição por ausência de pressuposto essencial do ato administrativo, qual seja: MOTIVAÇÃO!

INDAGA-SE, qual a motivação de não admitir a participação de licitantes em consórcios com mais de duas empresas no presente contexto? Cumpre destacar que a discricionariedade conferida pelo legislador ao Administrador não representa um “cheque em branco” ou salvo conduto para todo ato. Impõe-se em razão do interesse público que o Administrador apresente, ainda que nesse cenário, as motivações de sua escolha.

Além disto, como o processo de licitação é um conjunto de procedimentos vinculados, impõe-se que sejam aplicados os princípios esculpidos no *caput* do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Nesse sentido caminha o entendimento do Tribunal de Contas:

*“Acórdão 929/2017-Plenário - Data da sessão: 10/05/2017. Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO. Área: Licitação. Tema: Consórcio. Subtema: Poder discricionário. Outros indexadores: Princípio da motivação, Obras, serviços ou compras de grande vulto. Tipo do processo: REPRESENTAÇÃO.*  
*Enunciado: A Administração, em respeito à transparência e à motivação dos atos administrativos, deve explicitar as razões para a admissão ou vedação à participação de consórcios de empresas quando da contratação de objetos de maior vulto e complexidade.*



Voto: Trata-se de representação de autoria da firma [representante] contra o Pregão Eletrônico 004/7071-2017-GILOG/GO, promovido pela Gerência de Filial Logística (GILOG/GO) da Caixa Econômica Federal (Caixa), que teve por objeto a: Contratação de empresa de prestação de serviços de conservação e manutenção de infraestrutura predial, compreendendo todas as atividades de apoio administrativo; conservação e limpeza; manutenção de instalações civis, elétricas, hidráulicas, instalações de combate a incêndio, cabeamento estruturado, sistemas de climatização e ventilação, e equipamentos de transporte vertical; incluindo todos os insumos, peças de reposição e demais materiais necessários, com o objetivo de garantir a continuidade e disponibilidade dos serviços de forma integrada e conjunta; visando atender às Edificações denominadas Edifícios Sede I e II, localizadas na cidade de Porto Velho – RO, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, tudo em conformidade com as disposições deste Edital e de seus Anexos, que o integram e complementam (...).

2. Segundo a representante, a existência de uma única contratação, compreendendo todos os serviços descritos, caracterizaria cerceamento à competição e iria de encontro à Súmula-TCU 247, que estabelece a previsão de adjudicação por item como diretriz geral para os editais de licitação. [...] 50. Aquiesço à unidade técnica, também, quando considera que a ausência de análise e previsão sobre aceitação ou não de consórcios na licitação configura impropriedade que deve ser levada ao conhecimento da Caixa Econômica Federal. A jurisprudência dominante no TCU defende que, em nome da transparência administrativa e da motivação dos atos administrativos, sejam explicitadas as razões para a admissão ou vedação à participação de consórcio de empresas quando na contratação de objetos de maior vulto e complexidade.

51. Por oportuno, esclareço que as questões relacionadas ao prazo contratual e à ausência de explicitação quanto à possibilidade de formação de consórcios, objeto das ressalvas retro transcritas, não foram suscitadas pela representante, mas pela unidade técnica, não devendo repercutir, por conseguinte, na improcedência da representação.

Acórdão: 9.2. dar ciência à Gerência de Filial Logística da Caixa Econômica Federal em Goiás das seguintes impropriedades, detectadas em relação ao Pregão Eletrônico 004/7071-2017-GILOG/GO, em inobservância aos princípios da transparência e da motivação dos atos administrativos: 9.2.2. ausência de explicitação das razões para a vedação à participação de consórcio de empresas;  
Referência legal: Lei Ordinária 8.666/1993 Art. 33 Congresso Nacional



Enunciados relacionados:

- A decisão da Administração de permitir a participação de empresas sob a forma de consórcio nas licitações deve ser devidamente motivada e não deve implicar a proibição da participação de empresas que, individualmente, possam cumprir o objeto a ser contratado, sob pena de restrição à competitividade.
- Cabe ao administrador a opção de permitir ou não a associação de licitantes em consórcio, devendo justificar técnica e economicamente a decisão.
- A Administração pode optar por permitir ou não a participação de consórcios em licitações públicas, devendo a decisão ser motivada, o que é especialmente importante se a opção for vedar a participação, que, em regra, restringe a competitividade do certame.
- A aceitação de consórcios na disputa em certame licitatório situa-se no âmbito do poder discricionário da Administração contratante, requerendo-se, todavia, que a opção escolhida seja sempre justificada.
- O impedimento de participação de consórcios de empresas em licitações públicas requer a fundamentação do ato, à luz do princípio da motivação.(grifo nosso)
- A decisão de vedar a participação de consórcio em licitação de obra pública insere-se na esfera de discricionariedade do gestor. Tal opção, contudo, demanda a explicitação de justificativas técnicas e econômicas robustas que a respaldem.
- A decisão pela vedação de participação de consórcio de empresas, em certame licitatório, é discricionária, porém, deve ser devidamente justificada/motivada no corpo do processo administrativo.(grifo nosso)
- Fica ao juízo discricionário da Administração Pública a decisão, devidamente motivada, quanto à possibilidade de participação ou não em licitações de empresas em consórcio.
- A vedação da participação em licitações de empresas em consórcio deve ser justificada, sob pena de restrição à competitividade.(grifo nosso)



- A permissão ou proibição de participação de empresas em consórcio deverá ser sempre justificada pelo Poder Público, de modo a evitar restrição à competitividade do certame.
- A permissão ou a vedação da participação de empresas em consórcio está no âmbito da discricionariedade do gestor, ficando, contudo, condicionada à respectiva justificativa em cada caso concreto.
- Devem ser explicitadas as razões para a admissão ou a vedação à participação de consórcio de empresas, mesmo que se trate de decisão discricionária, em respeito ao princípio da motivação.
- Deve ser autorizada a participação de consórcios nas licitações cujo objeto seja de grande vulto, pois isso permite um afluxo maior de competidores e aumenta a probabilidade de seleção de uma proposta mais vantajosa para a Administração.
- Cabe ao gestor, em sua discricionariedade, a decisão de admitir, ou não, a participação de empresas organizadas em consórcio na licitação, contudo, na hipótese de objeto de grande vulto ou complexidade que tornem restrito o universo de possíveis licitantes, fica o Administrador obrigado a prever a participação de consórcios no certame com vistas à ampliação da competitividade e à obtenção da proposta mais vantajosa.
- A formação de consórcios é admitida quando o objeto a ser licitado envolve questões de alta complexidade ou de relevante vulto, em que empresas, isoladamente, não teriam condições de suprir os requisitos de habilitação do edital. Na prestação de serviços comuns, é da discricionariedade do gestor a possibilidade de participação ou não de consórcios.”

Surpreende a restrição do subitem 6.5, na medida em que não há qualquer esclarecimento plausível que possa admitir a restrição ou limitação sem efeito imposta pelo edital ora impugnado.

Assim, impõe-se a retificação do edital, notadamente do subitem 6.5, pelas razões expostas na presente impugnação.

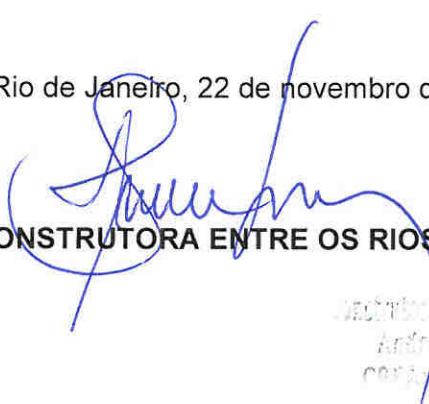


### **3. DO PEDIDO**

Por todo o exposto, requer-se seja a IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito de retificar o edital nº 2/2021, visto que não há motivação ou razão legal para a restrição descrita no edital no subitem 6.5.

Ainda, requer seja determinada a republicação do edital nº 2/2021, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto para a sessão pública.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2021.

  
**CONSTRUTORA ENTRE OS RIOS EIRELI.**

Andreia S. Muniz  
gerente administrativo





Presidência da República  
Secretaria de Micro e Pequena Empresa  
Secretaria de Racionalização e Simplificação  
Departamento de Registro Empresarial e Integração  
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

**33.6.0030365-6**

Tipo Jurídico

Empresário Individual com Responsabilidade Limitada

Porte Empresarial

Normal

Nº do Protocolo

**00-2020/175129-1**

03/09/2020 16:09:08

JUCERJA

Último arquivamento:

00003509517 - 07/02/2019

NIRE: 33.6.0030365-6

CONSTRUTORA ENTRE OS RIOS EIRELI

Boleto(s): 103469968

Hash: 060FAF43-81CD-4E03-9B67-95A3D316C0B6

Órgão	Calculado	Pago
Junta	414,00	414,00
DREI	0,00	0,00

## REQUERIMENTO

Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

## CONSTRUTORA ENTRE OS RIOS EIRELI

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

Código do Ato	Código Evento	Qtde.	Descrição do ato / Descrição do evento
002	021	1	Alteração / Alteração de Dados (Exceto Nome Empresarial)
	XXX	XXX	XX

### Requerente

Rio de Janeiro	Nome:	Alexandre Mansur Ribeiro
Local	Assinatura:	ASSINADO DIGITALMENTE
03/09/2020	Telefone de contato:	2124233067
Data	E-mail:	mansur.contabilidade@hotmail.com
	Tipo de documento:	Digital
	Data de criação:	03/09/2020
	Data da 1ª entrada:	



00-2020/175129-1

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: CONSTRUTORA ENTRE OS RIOS EIRELI

NIRE: 336.0030365-6 Protocolo: 00-2020/175129-1 Data do protocolo: 03/09/2020

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 04/09/2020 sob o NÚMERO 00003929092 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FEBFC55111CB19FD8205E40BB70484AE9EA53127F18A03E085B1F0A37AB797AA

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanc-1a-digital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 2/7

**14ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA INDIVIDUAL DE  
RESPONSABILIDADE LIMITADA "CONSTRUTORA ENTRE OS RIOS EIRELI".**  
**CNPJ: 30.307.631/0001-19 | NIRE 33600303656**

**HENRIQUE JORGE FERNANDES PEREIRA**, brasileiro, solteiro, engenheiro, portador da carteira de identidade profissional Nº 861.047.576/D expedida pelo CREA-RJ, CPF Nº 792.741.297-34, residente e domiciliado à Av. Lúcio Costa Nº 16840, Apto. 301, Recreio, Rio de Janeiro – RJ, CEP 22.795-006, titular da empresa individual de responsabilidade limitada que tem girado nesta praça sob a denominação de "**CONSTRUTORA ENTRE OS RIOS EIRELI**", com sede à Rua Braulio Muniz Nº 278, Apto. 101, Abolição, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20.755.240, inscrita no CNPJ sob o Nº 30.307.631/0001-19, com seu ato constitutivo arquivado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (JUCERJA) sob o Nº 33600303656, por decisão em 09/10/1979 e alterações posteriores, resolve, nesta data e na melhor forma do direito, alterar seu ato constitutivo mediante as cláusulas e condições seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO.**

A empresa exercerá, além das já existentes, a atividade de instalações de sistema de prevenção contra incêndio (CNAE 4322-3/03).

Em decorrência da alterações ocorridas, a empresa individual de responsabilidade limitada resolve promover a consolidação do seu contrato social que, retificado ou ratificado, passa a apresentar seguinte redação:

**CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO DA EMPRESA INDIVIDUAL DE  
RESPONSABILIDADE LIMITADA "CONSTRUTORA ENTRE OS RIOS EIRELI".**

**HENRIQUE JORGE FERNANDES PEREIRA**, brasileiro, solteiro, engenheiro, portador da carteira de identidade profissional Nº 861.047.576/D expedida pelo CREA-RJ, CPF Nº 792.741.297-34, residente e domiciliado à Av. Lúcio Costa Nº 16840, Apto. 301, Recreio, Rio de Janeiro – RJ, CEP 22.795-006, doravante denominado "titular", constitui, com fulcro no art. 980-A da Lei 10.406/2002, a seguinte empresa individual de responsabilidade limitada pelo presente ato: "**CONSTRUTORA ENTRE OS RIOS EIRELI**", com sede à Rua Braulio Muniz Nº 278, Apto. 101, Abolição, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20.755.240, inscrita no CNPJ sob o Nº 30.307.631/0001-19, com seu ato constitutivo arquivado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (JUCERJA) sob o Nº 33600303656, por decisão em 09/10/1979 e alterações posteriores, doravante denominada "empresa" a qual será regida pelas seguintes cláusulas:

Página 1/3

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA – DENOMINAÇÃO, SEDE E FORO.**

A empresa utilizará o nome "CONSTRUTORA ENTRE OS RIOS EIRELI", com sede nesta cidade à Rua Bráulio Muniz, nº 278, Apto. 101 – Abolição – CEP 20.755-240, podendo abrir filiais, se assim convier, em qualquer parte do Território Nacional, e seu foro é na cidade do Rio de Janeiro-RJ.

#### **CLÁUSULA SEGUNDA – OBJETO.**

Constituem objeto da empresa as seguintes atividades:

- *Instalação e manutenção elétrica (CNAE 4321-5/00);*
- *Construção civil (CNAEs 4120-4/00 e 4330-4/99);*
- *Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração (CNAE 4322-3/02);*
- *Instalações de sistema de prevenção contra incêndio (CNAE 4322-3/03).*

#### **CLÁUSULA TERCEIRA – PRAZO.**

O prazo da empresa será por tempo indeterminado.

#### **CLÁUSULA QUARTA – CAPITAL SOCIAL.**

O Capital Social é de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), dividido em 3.500.000 (três milhões e quinhentas mil) cotas indivisíveis no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, subscritas e totalmente integralizadas por Henrique Jorge Fernandes Pereira, titular supraqualificado, em moeda corrente do país neste ato.

§ Único: a responsabilidade do titular da empresa é limitada ao capital integralizado, não respondendo ele subsidiariamente pelas perdas da empresa, conforme disposto no caput do art. 1.052 da Lei 10.406/2002.

#### **CLÁUSULA QUINTA – ADMINISTRAÇÃO E PRÓ-LABORE.**

A administração será exercida pelo titular com amplos poderes de direção e representação da empresa. Pelo exercício de funções, o titular poderá fixar uma retirada mensal a título de pró-labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

#### **CLÁUSULA SEXTA – EXERCÍCIO SOCIAL.**

O encerramento do exercício social dar-se-á no dia 31 de Dezembro de cada ano.

§ Único: a empresa, por resolução do titular, poderá distribuir resultados em períodos inferiores ao anual desde que levantado o resultado em balanço contábil especial para o período.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA – DECLARAÇÃO DE NÃO PARTICIPAÇÃO EM OUTRA EIRELLI.**

O titular, Henrique Jorge Fernandes Pereira, declara que não participa de nenhuma outra empresa individual de responsabilidade limitada.

**CLÁUSULA OITAVA – RESPONSABILIDADE TÉCNICA.**

A responsabilidade técnica pelos serviços executados nas atividades da empresa competirá ao titular.

**CLÁUSULA OITAVA – DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO.**

O titular declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade: por lei especial; em decorrência de condenação criminal ou por se encontrar sob os efeitos dela; a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade (art. 1011, § 1º, Lei 10.406/2002).

Rio de Janeiro – RJ, 31 de Agosto de 2020.



**HENRIQUE JORGE FERNANDES PEREIRA**

**TESTEMUNHAS:**



**Paulo Alberto Tripéade de Almeida Júnior**  
CPF: 131.186.077-00  
RG: 20.421.304-5 DETRAN-RJ



**Alexandre Mansur Ribeiro**  
CPF: 114.502.307-09  
RG: 116002/O-0 CRC-RJ



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ**

**DOCUMENTO BÁSICO DE ENTRADA DO CNPJ**

A análise e o deferimento deste documento serão efetuados pelo seguinte  
órgão:

- Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

PROTOCOLO REDESIM  
RJP2000155972

**01. IDENTIFICAÇÃO**

NOME EMPRESARIAL (firma ou denominação) <b>CONSTRUTORA ENTRE OS RIOS EIRELI</b>	Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ <b>30.307.631/0001-19</b>
--	--

**02. MOTIVO DO PREENCHIMENTO**

RELAÇÃO DOS EVENTOS SOLICITADOS / DATA DO EVENTO

**244 Alteracao de atividades economicas (principal e secundarias)**

Número de Controle: Rj62430637 - 30307631000119

**03. DOCUMENTOS APRESENTADOS**

FCPJ

QSA

**04. IDENTIFICAÇÃO DO PREPOSTO**

NOME DO PREPOSTO	CPF DO PREPOSTO
------------------	-----------------

**05. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA**

<input checked="" type="checkbox"/> Responsável	<input type="checkbox"/> Preposto
NOME <b>HENRIQUE JORGE FERNANDES PEREIRA</b>	CPF <b>792.741.297-34</b>
LOCAL E DATA <i>03 de setembro de 2020</i>	ASSINATURA (com firma reconhecida) <i>[Signature]</i>

**06. RECONHECIMENTO DE FIRMA**

IDENTIFICAÇÃO DO CARTÓRIO

**07. RECIBO DE ENTREGA**

CARIMBO COM DATA E ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO DA UNIDADE CADASTRADORA



### IDENTIFICAÇÃO DOS ASSINANTES

CERTIFICO QUE O ATO DA CONSTRUTORA ENTRE OS RIOS EIRELI, NIRE 33.6.0030365-6, PROTOCOLO 00-2020/175129-1, ARQUIVADO EM 04/09/2020, SOB O NÚMERO (S) 00003929092, FOI ASSINADO DIGITALMENTE COM CERTIFICADO A3 PADRÃO ICP-BRASIL POR:

CPF/CNPJ	Nome
114.502.307-09	ALEXANDRE MANSUR RIBEIRO

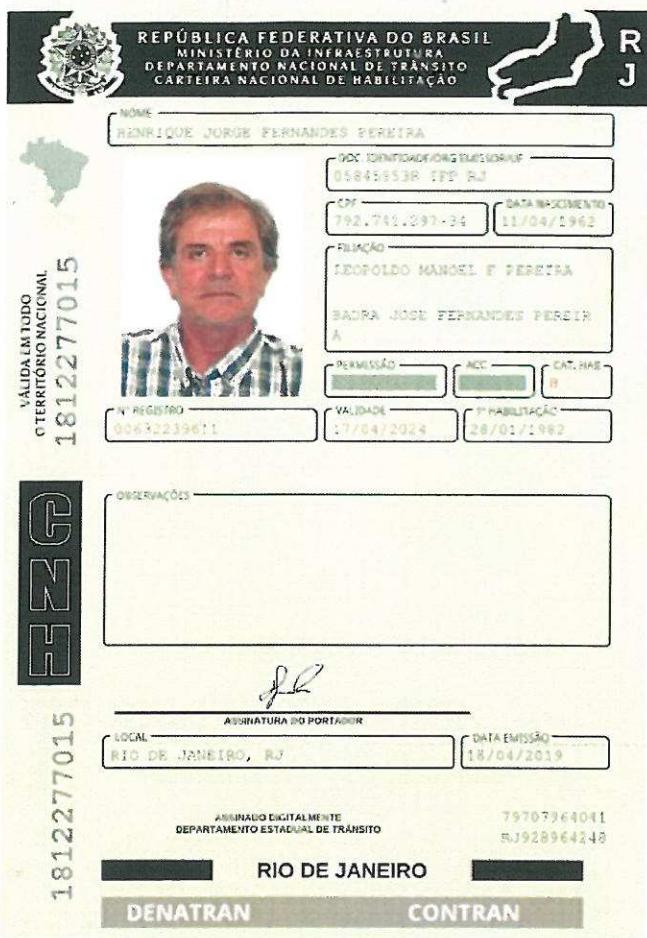
04 de setembro de 2020.

Bernardo Feijó Sampaio Berwanger  
Secretário Geral

1/1

# CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito



## QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio da comparação deste arquivo digital com o arquivo de assinatura (.p7s) no endereço: <<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>.

**SERPRO / DENATRAN**



Construtora Entre os Rios Eireli  
Rua Bráulio Muniz, 278/101 – Abolição.  
Rio de Janeiro - RJ  
Tel.: (21)2595-5959 / 2595-3838  
CNPJ: 30.307.631.0001/19

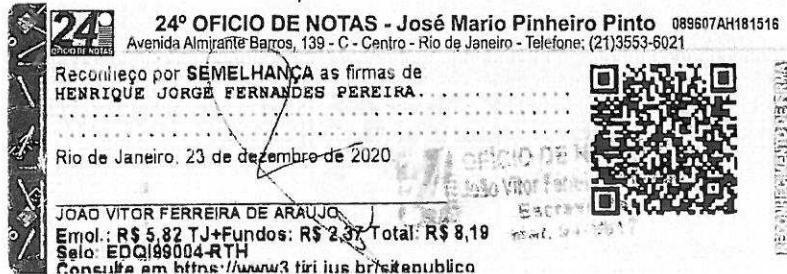
## PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento **CONSTRUTORA ENTRE OS RIOS EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 30.307.631/0001-19, sediada na Rua Bráulio Muniz, 278 / 101 - Abolição, Rio de Janeiro - RJ, neste ato representada por seu Diretor **HENRIQUE JORGE FERNANDES PEREIRA**, portador da Carteira de Identidade CREA/RJ nº 1986104757 e do CPF nº 792.741.297-34, residente e domiciliado nesta cidade, nomeia e constitui como seus procuradores: **ANDRÉ DA SILVA MOREIRA DE SOUSA**, brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade CREA/RJ nº 2002106258 e do CPF nº 029.056.227-92 ao qual concede poderes para, isoladamente, representar a Sociedade Empresária perante a administração pública direta e indireta (União, Estado, Município, Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista), empresas privadas, INSS, CREA, SERASA e SPC, podendo para tanto obter vistas de processos administrativos, tirar cópias, requerer e juntar documentos, prestar esclarecimentos e cumprir exigências; receber e fazer quitações de processos judiciais; assinar contrato para execução de obra, termo aditivo contratual, medição de serviços, proposta comercial e demais declarações exigidas em edital; realizar visitas técnicas; participar de todas as etapas nas diversas modalidades de procedimentos licitatórios (pregão, convite tomada de preço e concorrência pública), concordar, discordar, impugnar e interpor recursos; e enfim, praticar todos os atos necessários visando o fiel cumprimento deste mandato.

A presente procuração terá validade até 31 de Dezembro de 2021.

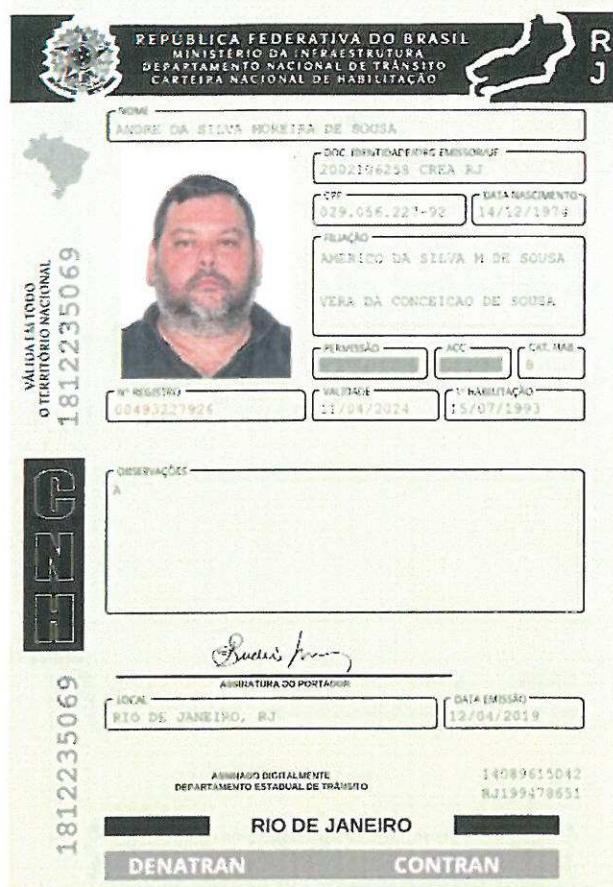
Rio de Janeiro 23 de Dezembro de 2020.

CONSTRUTORA ENTRE OS RIOS  
HENRIQUE JORGE F. PEREIRA  
CREA RJ 1986104757



# CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito



QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em  
conformidade com a Medida Provisória nº  
2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por  
meio da comparação deste arquivo digital com o  
arquivo de assinatura (.p7s) no endereço:  
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>.

**SERPRO / DENATRAN**